



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

PORTARIA COREN-SP/DIR/029/2016

(Aprovada pelo Plenário na 967ª Reunião Ordinária de 28/04/2016)

Estabelece procedimentos referentes aos honorários de sucumbência ante os termos dispostos no novo Código de Processo Civil – CPC.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – Coren-SP, juntamente com o Primeiro Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Eficiência e da Publicidade que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto no § 19, do artigo 85, do novo Código de Processo Civil – CPC, aprovado pela Lei 13.105/2015;

CONSIDERANDO que não foram concluídos os procedimentos para contratação de profissional especializado para a emissão de parecer jurídico a fim de apresentar as instruções necessárias para estabelecer critérios referentes aos honorários de sucumbência em virtude do novo Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de já estabelecer procedimentos para que os advogados, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e que em razão de ajuizamento de ação atuem na qualidade de advogados do Coren-SP, realizem o levantamento dos honorários de sucumbência conforme disposições previstas no novo CPC;

CONSIDERANDO que os honorários de sucumbência, são os honorários que a parte vencida em ação ajuizada deve, mediante fixação do valor pelo juízo, pagar à parte vencedora em razão dos gastos decorrentes dos serviços executados pelo advogado que atuou defendendo judicialmente seus interesses no processo,

RESOLVEM:

Art. 1º Quando do ajuizamento e atuação em ações judiciais, de qualquer natureza, nas quais o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – Coren-SP for parte e houver atuação de advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, o levantamento das eventuais condenações resultantes de honorários de sucumbência deverão ser realizadas diretamente pelo advogado, respeitando a importância arbitrada judicialmente na decisão, mediante a emissão de alvará, ou instrumento equivalente, o qual deve ser distinto ao emitido para recebimento do valor do crédito determinado judicialmente à Autarquia.

Art. 2º Transitoriamente, até que seja emitido parecer e normativa própria para disciplinar a questão, durante o prazo de 60 (sessenta) dias a contar de 1º de maio de 2016 os valores de procedimentos que envolvem sucumbência serão depositados em conta bancária exclusiva, cuja segregação será realizada manualmente, com a realização dos respectivos repasses das quotas correspondentes às verbas sucumbenciais aos advogados que façam jus aos valores.

§ 1º No período transitório especificado no artigo supra os advogados deverão apresentar ao Setor Financeiro (GEFIN) os competentes relatórios sintéticos dos valores que lhe são cabíveis, solicitando se necessário apoio ao Setor de Tecnologia da Informação (GTI).



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

§ 2º Competirá ao Setor Financeiro realizar a conferência dos valores apresentados pelos advogados em relatório sintético e, após, o prévio encaminhamento do relatório de conferência à Presidência e Tesouraria, proceder ao repasse dos valores aos advogados atuantes nas demandas judiciais na qualidade de advogados do Conselho.

Art. 3º Os casos omissos no presente normativo deverão ser encaminhados ao Procurador Geral, a fim de que o mesmo apresente a demanda à Presidência do Coren-SP para devida análise.

Art. 4º Este normativo terá aplicabilidade a partir de 1º de maio de 2016 e expirará em 29 de junho de 2016 e revoga quaisquer regulamentações internas que, porventura, tenham disciplinado o presente assunto.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

FABÍOLA DE CAMPOS BRAGA MATTOZINHO
COREN-SP 68.336
Presidente

MARCUS VINICIUS DE LIMA OLIVEIRA
COREN-SP-51.063
Primeiro Secretário